

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Portal do Sudoeste
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná.
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

LEI MUNICIPAL Nº 2.628/2017

Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado de até 2 (dois) anos, nas condições previstas nesta Lei e mediante deliberação legislativa.

Parágrafo único - Toda solicitação para realização de contratação temporária, deverá ser fundamentada, com demonstração de contingência fática emergencial.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação continua dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - a assistência a situações de calamidade pública;
- II - a assistência a emergências em saúde pública;
- III – combater surtos epidêmicos;
- IV – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- V - a assistência a emergências ambientais;
- VI - admissão de profissional do magistério para suprir falta de profissional ocupante de cargo efetivo, em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- VII - admissão de profissional da área de saúde para suprir falta de profissional ocupante de cargo efetivo;
- VIII – implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IX – suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde ou gestação, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- X- garantir o suprimento de auxiliares de serviços gerais e merendeiras nas instituições da rede municipal de ensino;



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná.

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

XI – situações que possam ocasionar prejuízos e/ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos na prestação dos serviços públicos;

XII - atividades:

a) didático-pedagógicas em escolas do Município decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, devidamente justificado.

§ 1º. A contratação dos profissionais de que tratam os incisos VI e VII, do presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do profissional efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma da lei; ou,

III - nomeação para ocupar cargo de direção ou cargo em comissão.

§ 2º .A contratação de funcionários a que se refere os incisos VI e VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para tratamento de saúde e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 3º - A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º - A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através dos meios de divulgação oficial, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - A contratação, para atender necessidade decorrente de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I – ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

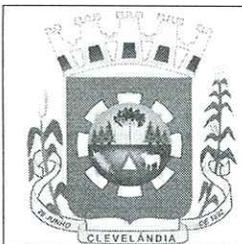
II – estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;

III – vinculação às regras do Edital e à classificação final do certame.

Art. 4º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período mediante autorização legislativa, desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do art. 10 desta Lei.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

f



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná.

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

Art. 6º – A remuneração do contratado corresponderá à fixada para o servidor efetivo que desempenhe função ou ocupe cargo ou emprego semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ Único - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ Único - O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gasto de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação para cargo de professor da rede municipal de ensino, respeitadas as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária.

Art. 12 - O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, de acordo com o enquadramento de cada função e local de trabalho:

I - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

f



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná.

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

- II - ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- III - ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da prorrogação do contrato, do que trata o art. 2º;
- IV - ao adicional noturno;
- V - ao adicional de periculosidade;
- VI - ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;
- VII - ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

Art. 13 - Os contratados, na forma desta Lei, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, garantindo os benefícios e vantagens assegurados pelas normas da Previdência Social.

Art. 14 – A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.410, de 19 de dezembro de 1994, nº 2.112, de 11 de março de 2008, nº 2.204, de 23 de dezembro de 2008 e nº 1.669, de 29 de novembro de 2000. .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO PARANÁ, EM 20 DE JUNHO DE 2017.


ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal